



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019**

### **DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

O Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 275/2019, e por força do art. 11, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos Recursos interpostos pelas empresas **EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, CNPJ nº 19.529.162/0001-40 e **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 94.308.798/0001-87, em relação ao Pregão Eletrônico nº 13/2019.

#### **I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

##### **a) Tempestividade:**

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada conforme dispõe o artigo 26 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

As empresas **EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, CNPJ nº 19.529.162/0001-40 e **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 94.308.798/0001-87, registraram sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postaram as razões dos recursos, dentro do prazo legal.

Recebo os Recursos Administrativos.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

### I – RELATÓRIO

A empresa **MW SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 11.525.620/0001-60 foi intimada para apresentações de contrarrazões, apresento-as dentro do prazo legal e requereu o indeferimento e a improcedência dos Recursos apresentados pelas Recorrentes.

Em breve relatório, a primeira recorrente **EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** insurge a respeito da desclassificação realizada por este Pregoeiro, alegando que apresentou a Planilha de custos, não devendo ser mantida a desclassificação. Ao final, requereu que seja analisada e considerada a “planilha” anexada juntamente à proposta de preços, requerendo a reclassificação no certame e a consequente abertura de prazo para envio dos documentos de habilitação.

A segunda recorrente **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** alegou que os atestados apresentados pela MW SEGURANÇA LTDA são inidôneos e insuficientes, bem como dispõe a respeito do suposto descumprimento das regras editalícias, em especial aos itens 9.17.2, 12.5.4, 12.5.5 e 12.5.6.

A Recorrida, **MW SEGURANÇA LTDA**, no que tange ao Recurso da recorrente **EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** informou que o julgamento não deve se afastar das exigências contidas no Edital, colecionando legislação e julgados. No que tange ao Recurso da recorrente **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** a Empresa disponibilizou extratos e súmulas de contratos, notas fiscais de prestação de serviços, bem como manifestou que a Sra. Marisete Michellon tem poderes para atuar como representante legal perante as operações do sistema pregão banrisul (<https://pregaobanrisul.com.br>) e no final requereu o indeferimento e improcedência dos recursos administrativos apresentados.

É o breve relatório.

### II - DA ANÁLISE DO RECURSO



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

### II – a) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

A primeira recorrente inicia seus argumentos expondo que:

“1. Notasse que o enunciado, 9.17 do edital supra citado, em momento algum retrata a palavra "taxativamente" , tão pouco contem a palavra desclassificação?

Cabe salientar que o edital 13/2019 retrata única e exclusivamente que será desclassificado a proposta na fase oculta da disputa, conforme item , 9.1 e 9.2, "esse deixa claro que " O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas, sendo que somente essas participarão da fase de lances;

Reafirmamos não é prerrogativa do pregoeiro a desclassificação de proposta depois do inicio de lance, por motivação infundada. Nossa proposta atende na integra o solicitado ! O pregoeiro não esta fazendo as devidas considerações e distinção entre, PROPOSTA DE PREÇO E PLANILHA DE CUSTO!

Afirmamos que nossa proposta definitiva de preço está digitalizada com os valores correspondentes ao nosso ultimo lance; podendo ser visualizada na " sistema eletrônico, pregão BANRISUL, conforme determina o ANEXO III do pregão eletrônico nº 13/2019 COREN-RS , portanto não podemos mais falar em descumprimento de edital.”

Primeiramente, é mister observar que os argumentos apresentados pela primeira recorrente encontram-se equivocados. O item 9.17 exige que a Empresa primeira colocada apresente “sua proposta definitiva de preço, juntamente com Planilha de Custos e Formação de Preços digitalizada”

Assim, com base no item supracitado, a Empresa contratada **NÃO** apresentou a planilha de custos e formação de preços. Tal afirmação é publica, apenas sendo necessária a consulta aos arquivos anexados durante a sessão pública.

As afirmações apresentadas pela primeira recorrente devem ser atentamente debatidas. Para melhor análise, é imperioso demonstrar os documentos juntados pela Empresa **EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**. Vejamos:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Proposta de Preços Final:

**Equilíbrio**  
Sistemas de Segurança

Ao  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL  
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

ANEXO III - PROPOSTA  
PREGÃO ELETRÔNICO COREN-RS Nº 13/2019

RAZÃO SOCIAL: EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA  
CNPJ Nº 19.529.162/0001-40  
ENDEREÇO COMPLETO: RUA BEIRUTE Nº 456 PORTO ALEGRE/RS  
TELEFONE: 51 3110-5198 E-MAIL: equilibrivigilancia@gmail.com

| Item                                             | Descrição do serviço, turno e posto                                               | Carga horária | Total de Vigilantes | Preço Anual    |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------------|----------------|
| 1                                                | Serviço de vigilância e segurança armada (diurno) para a Sede do Coren-RS e CHC.  | 12x36         | 4                   | R\$ 207.821,12 |
|                                                  | Serviço de vigilância e segurança armada (noturno) para a Sede do Coren-RS e CHC. | 12x36         | 4                   | R\$ 232.578,88 |
| Preço total para 12 (doze) meses: R\$ 440.400,00 |                                                                                   |               |                     |                |

- Validade da Proposta: 50 (Sessenta).

- Nos preços cotados deverão estar incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

- Declaramos conhecer e nos submetemos integralmente a todas as demais cláusulas e condições do presente edital.

Porto Alegre/RS 10 de Outubro de 2019

19.529.162/0001-40  
Equilíbrio Sistemas de Segurança Privada  
CNPJ nº 19.529.162/0001-40  
William Santos de Oliveira



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

**“Planilha de Custos e Formação de Preços”**

| Item   | Descrição do serviço, turno e posto                                               | Carga horaria | Total de Vigilantes | Valor Unitario | Valor Total Mensal | Preço Anual    |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------|---------------|---------------------|----------------|--------------------|----------------|
| 1      | Serviço de vigilância e segurança armada (diurno) para a Sede do Coren-RS e CHC.  | 12x36         | 4                   | R\$ 4.329,61   | R\$ 17.318,43      | R\$ 207.821,12 |
|        | Serviço de vigilância e segurança armada (noturno) para a Sede do Coren-RS e CHC. | 12x36         | 4                   | R\$ 4.845,39   | R\$ 19.381,57      | R\$ 232.578,88 |
| Total: |                                                                                   |               |                     |                | R\$ 36.700,00      | R\$ 440.400,00 |

Vislumbro ser necessário expor a definição de Planilha de Custos e formação de Preços. Em leitura a Instrução Normativa nº 05/2018, de 26/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão entende-se que a Planilha de Custos e Formação de Preços é o documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custos que incidem na formação de Preços. A referida planilha compõe a proposta de preços. Vejamos o que diz a referida IN:



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

## **“Anexos da IN nº 5, de 2017”**

### **ANEXO I** **DEFINIÇÕES**

(...)

XV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela Administração em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados.”

Prosseguindo com a leitura, denota-se que há previsão de Planilha de Custos e Formação de Preços encontra-se disposta no Anexo VII-D da referida IN, bem como disponibilizada pelo Coren-RS mediante Anexo IX do Edital Pregão Eletrônico nº 13/2019.

Assim, comprova-se que não se trata de formalismo excessivo e sim de atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De forma límpida o Edital exigia a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, sendo disponibilizado modelo “editável” em atenção a Instrução Normativa nº 05/2017. Contudo, ao observarmos a figura 02 comprova-se que não houve a observância integral ao Edital, razão pela qual a empresa foi desclassificada.

No que tange ao argumento de que “o pregoeiro fala que a empresa não enviou planilha. Depois fala que existe planilha porem a mesma esta conforme o ANEXO IX, mais mesmo assim mantém a desclassificação da empresa...” relato que, no mínimo exige uma confusão de interpretação da recorrente. Para elucidar de forma clara, transcrevo o motivo da desclassificação na sua íntegra:

10/10/2019 14:31:28 - Fornecedor EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA desclassificado em 10/10/2019 14:31. Motivo: O Item 9.17 do Edital Pregão Eletrônico nº 13/2019 prevê taxativamente que “a proponente primeira classificada deverá encaminhar sua proposta definitiva de preço, juntamente com Planilha de Custos e Formação de Preços digitalizada, via sistema de pregão eletrônico, no prazo de 120 (cento e vinte) minutos...”. **Contudo,**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

**constato que a Empresa EQUILIBRIO (primeira classificada) não enviou a planilha de custos e Formação de Preços nos moldes do Anexo IX deste Edital. A referida Empresa apenas enviou planilha com os valores propostos em formato “.xls”. Ou seja, não houve o atendimento ao Edital Pregão Eletrônico nº 13/2019.** Ainda assim, considerando que os valores apresentados encontravam-se inferiores aos divulgados pelo Caderno Técnico, este Pregoeiro, com base no disposto do Item 9.16 do presente Edital, no Item 9.2 a 9.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5 de 26/05/2017 e Portaria nº 213 de 25/09/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão concedeu prazo para envio de documentação e/ou manifestação visando a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, porém, não houve a apresentação de qualquer documento, nem ao menos solicitação de prorrogação do prazo para envio. Portanto, denota-se que não houve o cumprimento da integralidade do Item 9.17 do Edital, considerando que a planilha de custos e formação de preços compõe a referida proposta, bem como se constata a ausência de comprovação da exequibilidade da proposta, devendo este Pregoeiro desclassificar a proposta apresentada e examinar a proposta subsequente conforme Item 9.15 do Edital Pregão Eletrônico nº 13/2019. (grifado)

Ou seja, claramente comprova-se que este que subscreve em momento algum informou que não haveria planilha e após confirmado o envio da planilha. Trata-se, de no mínimo, confusão na interpretação do recorrente.

A Desclassificação deu-se pelo motivo da Empresa ao invés de apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços conforme Anexo IX do Edital e IN 05/2017, apresentou planilha com os valores orçados em formato “.xls”. A presente afirmação encontra-se comprovada na figura 02 anexada ao corpo desta manifestação.

Cumprе salientar ainda, insurgindo contra a decisão deste Pregoeiro a ora recorrente, assim se expressa:

For16: Sr Pregoeiro, solicitamos o atendimento aos Itens 9.21 e 9.22, reiteramos houve um excesso de rigor de sua parte em nossa desclassificação.

Este Pregoeiro, assim manifestou-se:





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

For16, me manifestei anteriormente no que tange a desclassificação. Contudo, registro que para o atendimento ao Item 9.21 e 9.22 do Edital é necessário a existência de planilha de custos e formação de preços. Peço que observe integralmente o Edital no que tange ao momento das insurgências. - 10/10/2019 15:35:57

Ou seja, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade haveria previsão para solicitar diligências em eventual Planilha de Custos e Formação de Preços, contudo, não havia a juntada da devida Planilha de Custos e Formação de Preços nos moldes do Edital e IN 05/2017.

Corroborar ainda com a desclassificação da recorrente, a ausência de comprovação da exequibilidade dos preços ofertados. Sabido do entendimento do Tribunal de Contas da União no que tange a desclassificação por inexequibilidade não se dar de forma objetiva, este Pregoeiro, durante a sessão publicou a seguinte solicitação:

Prezado, conforme Item 9.17 do Edital, realizada a abertura de prazo para envio da proposta final, planilha de custos e formação de preços, **bem como documentos que achar necessário para comprovação da exequibilidade do valor ofertado.** - 10/10/2019 10:12:52 (grifado)

Ou seja, houve a concessão de prazo para comprovação da exequibilidade da proposta de preços, sendo desconsiderada pela recorrente, que apenas limitou-se a afirmar que os valores encontravam-se dentro das responsabilidades da Empresa.

Em oportunidade anteriores, manifestei-me administrativamente inúmeras vezes no que diz respeito à alegação de inexequibilidade da proposta.

Mantenho o entendimento até então exposto, registrando que as alegações não merecem prosperar em virtude de que a declaração de inexequibilidade da proposta **não deve ser decretada de forma sumária.** Este entendimento é amplamente





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

defendido no âmbito do Direito Administrativo, e inclusive a Corte de Contas da União já se pronunciou acerca da matéria<sup>1</sup> no ano de 2008. Vejamos:

“10. De fato, assiste razão aos responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexecutabilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da executabilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). **Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexecutabilidade de preços.**

11. **Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de executabilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei de Licitações)."**

Novamente, no ano de 2012, o Tribunal de Contas da União, tratou do tema e manifestou-se no mesmo sentido, ou seja, de que a inexecutabilidade da proposta é relativa, e não absoluta, vejamos o que diz:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade “da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).”

No mesmo sentido, em Acórdão nº 3.092/2014 – Plenário do TCU, através do Rel. Min. Bruno Dantas, assim se manifestou:

“A proposta da licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecutabilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.”

Assim, concedi prazo para comprovação dos valores, conforme IN 05/2017, e somente após o não cumprimento da executabilidade desclassifiquei a Empresa, ora recorrente.

<sup>1</sup> TC-021.223/2008- 3 GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Nitidamente, comprova-se que a primeira recorrente não apresentou a Planilha, de custos e formação de preços não sendo cumpridas as exigências estabelecidas em Edital. Registra-se ainda que não há possibilidade de alteração dos documentos anexados ao Portal PregãoBarrisul. Trata-se de sistema desenvolvido pela Procergs juntamente com a CELIC, sendo esta Autarquia, apenas aderente ao Sistema, não possuindo autorização para alteração de documentos, sendo inclusive, completamente ilegais tais alterações. Sendo totalmente infundadas as alegações apresentadas em contrarrazões.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e considerando a concessão de prazo para envio da Planilha de Custos e Formação de Preços, bem como para a juntada de documentos que comprovassem a exequibilidade na proposta apresentada, sendo desconsiderada pela, ora recorrente, ratifico a decisão no que tange a desclassificação da Empresa **EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

### **II – b) DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**

Em suma, a segunda recorrente alegou a necessidade de diligências à respeito da veracidade dos atestados de qualificação técnica, e insurgiu-se em relação a ausência de poderes específicos da sócia Marisete Michellon para firmar declaração relativa a mão de obra de menor, declaração de compromisso e idoneidade e proposta final com os valores ofertados em Lance.

Ao analisar os argumentos, considerando o dever de cautela exigido aos agentes da administração pública, especialmente ao Pregoeiro, diligenciei junto ao Órgão FASE – Fundação de Atendimento Socio-Educativo referente ao Contrato nº 09.016/2019 e Atestado de Qualificação Técnica apresentado em sede de Habilitação, bem como ao SANAP – Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas, tendo recebido a informação de que os atestados e o Contrato são verídicos. As diligências encontram-se em anexo, bem como a manifestação dos referidos órgãos.



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Assim, com as informações obtidas junto aos órgãos supracitados, entendo que o argumento de falsidade nos atestados não deve prosperar.

No que tange ao argumento de que a Sócia Marisete Michellon não possui poderes para representar a Empresa MW SEGURANÇA LTDA, é mister relatar que embora conste no Contrato Social como sócia da Empresa, a referida não contém poderes para administrar.

A Lei nº 10.406/02 (Código Civil) prevê no art. 1.013 que a Administração da sociedade, salvo previsão do Contrato social será exercido separadamente a cada um dos sócios. Vejamos:

“Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.”

Contudo, no presente caso há expressamente a previsão de que a administração será exercida pela Sra. Marcia Andreia Scherer Wesenik. A presente afirmação esta contida na cláusula 6ª do referido Contrato Social, conforme segue transcrito:

**“CLÁUSULA 6ª – A administração da sociedade caberá à sócia MARCIA ANDREIA SCHERER WESENIK, com poderes e atribuições para administrar e gerenciar...”**

Ou seja, não há delegação de poderes à Sra. Marisete Michellon para administrar a Empresa MW SEGURANÇA LTDA.

Os argumentos apresentados em sede de contrarrazões merecem análise, considerando a confusão de competências e argumentos apresentados. Realizamos diligência (em anexo) junto ao setor de cadastro do Banrisul Pregão Online e obtivemos a informação de que para a liberação de acesso ao sistema se faz necessária a entrega dos seguintes documentos:

- a) Termo de Liberação de Senha Eletrônica;
- b) ato constitutivo da pessoa jurídica (Contrato Social, Estatuto Social, Requerimento de Empresário, Certificado de Microempreendedor



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Individual (MEI), Ata Eleição da Diretoria nos casos de sociedade anônima e cooperativas, etc...);  
c) documento de identificação com CPF, do representante da empresa e do usuário responsável (os mesmos do termo de liberação de senha eletrônica);  
d) procuração válida e outorgada pelos atuais representantes da pessoa jurídica (acompanhada do(s) documento(s) de identificação do(s) outorgante(s) e outorgado(s));  
e) cópia do CNPJ;  
e) decreto de autorização, quanto se tratar de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim exigir.”

Ou seja, assiste razão à Empresa MW SEGURANÇA LTDA – ME no que tange aos argumentos de que a Sra. Marisete tem poderes para representar a Empresa perante o Sistema Pregão Online Banrisul. Ocorre que os poderes para operar o Sistema são previstos no Decreto nº 5.450/05 e não devem ser confundidos com os poderes para firmar declarações ou propostas por meio físico e posterior envio digitalizado. Vejamos:

**Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.**

**§ 5º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.**

**§ 6º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica. (grifado)**

Assim, constata-se que os poderes conferidos a Sra. Marisete permitem apenas a utilização e operação do Pregão Online Banrisul, não devendo haver confusão com os atos de administração da Empresa, quais sejam de firmar declarações ou proposta final. Assim, ao exigir mediante Edital Pregão Eletrônico nº 13/2019, o Coren-RS previu que



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**

### **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

todos os atos de administração da Empresa fossem realizados por representante legal devidamente comprovado:

**8.3.** Deverá ser elaborada conforme modelo do Anexo III - Modelo de Proposta, em papel com timbre da empresa e redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas e ser datada, rubricada em todas as folhas e ao final assinada pelo representante legal da licitante ou pelo(a) procurador(a), mediante procuração; (grifado)

Ou seja, foi expressamente exigido em Edital a assinatura de representante legal, não devendo este Pregoeiro afastar-se dos limites e regras previstos previamente. Tal observância vai ao encontro do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que se encontra previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Portanto, a operação, a manifestação e a oferta de lances via sistema poderiam ser realizadas pela Sócia Marisete Michellon (considerando o cadastro prévio realizado no sistema), contudo a assinatura de declarações, bem como de propostas de preços assinadas fisicamente e posteriormente digitalizadas e indexadas no sistema somente poderiam ser realizadas pela Administradora ou Procurador(a) legalmente investido de tais poderes.

Assim, com base no exposto, bem como em todas as diligências realizadas, entendo que o Recurso da Empresa MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA deve prosperar no que tange a ausência de poderes da Sra. Marisete Michellon para praticar atos de administração da Empresa, ora recorrida.

### **III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas **EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, CNPJ nº



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

19.529.162/0001-40 e **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, CNPJ nº 94.308.798/0001-87, e OPINO no sentido de

**NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso da Empresa **EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, e

**DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da Empresa **MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, declarando **INABILITADA** a Empresa **MW SEGURANÇA LTDA** do Pregão Eletrônico nº 02/2019.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior conforme inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005.

Porto Alegre-RS, 24 de outubro de 2019.

**Lucas Mattos Criscuoli**  
Pregoeiro  
Portaria COREN-RS 275/19